SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002533-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rodrigo Alves Viana

Requerido: IVONETE APARECIDA ALBERICI DE SANTI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pela ré para realizar a poda de uma árvore de seu quintal, recebendo somente parte do preço ajustado.

Alegou ainda que a ré impediu que desse continuidade aos serviços, de sorte que almeja à sua condenação a pagar-lhe o valor em aberto e a autorizá-lo a terminar o corte da árvore.

As partes celebraram acordo parcial para a solução do feito no termo de fl. 16, definindo-se então: que o autor faria jus ao recebimento de R\$ 437,00 pelos serviços trazidos à colação; que o autor concluiria o corte e o transporte da árvore em apreço em dez dias; que ficou em aberto somente o pedido da ré em receber a importância de R\$ 2.000,00 do autor.

Esse cenário conduz ao acolhimento parcial da

pretensão deduzida.

Quanto à importância devida pela ré ao autor, é na verdade de R\$ 437,00 como definido por ele próprio a fl. 16, e não no patamar pleiteado a fl. 01.

Quanto ao término dos serviços (corte e transporte da árvore), o documento de fl. 28 já o autorizou, ao passo que a divergência em torno da efetivação no prazo assinalado a fl. 16 não assume agora maior relevância porque poderá aqui ser definido.

Quanto ao interesse da autora em receber R\$

2.000,00, não se justifica.

Isso porque não foi formulado como seria imprescindível o pedido contraposto na forma do art. 31 da Lei nº 9.099/95, mas ainda que se vislumbrasse possível o exame do assunto não assistiria razão à ré.

Ela deixou claro na peça de resistência que seu desejo derivou da necessidade de "custear as despesas com o corte da árvore e até mesmo para auxiliá-la no conserto de seu carro" (fl. 12, segundo parágrafo).

Ora, como as despesas com o corte da árvore serão suportadas pelo autor não poderia a ré ter acesso a algum valor a esse título na medida em que não terá gastos a propósito.

Já o auxílio para o reparo do automóvel da ré deveria ter sido objeto de ajuste no início da contratação e como tal não sucedeu inexiste respaldo para que somente em momento posterior a matéria venha à baila.

A conjugação desses elementos conduz à condenação da ré ao pagamento do valor explicitado a fl. 16 e para que autorize o término dos serviços avençados com o autor, obrigação essa que se deverá ser implementada prontamente.

Ressalvo, por oportuno, que não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre a destinação a ser dada à madeira ou sobre possíveis implicações daí derivadas tendo em vista que tais questões extravasam o objeto da ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a pagar ao autor a quantia de R\$ 437,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como (2) para condenar a ré a autorizar o autor a concluir os serviços tratados nos autos, cortando e transportando a árvore em pauta no prazo de dez dias.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por ora, deixo de fixar multa para a hipótese de eventual descumprimento dessa obrigação, o que acontecerá no futuro, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA